

**A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS CONSEQUÊNCIAS EM
SEU USO INADEQUADO**

**LA IMPORTANCIA DE LA LEY MARIA DA PENHA Y LAS
CONSECUENCIAS DE SU USO INDEBIDO**

**THE IMPORTANCE OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE
CONSEQUENCES OF ITS IMPROPER USE**

Davi Pereira de Souza

Advogado

<https://orcid.org/0009-0007-3692-3674>

davips79@gmail.com

Ana Maria Dinardi Barbosa Barros

<https://orcid.org/0000-0001-8738-2731>

Doutoranda

Universidad del Museo Social Argentino - UMSA

Buenos Aires - Ar

annadinardi@hotmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 19/05/2025

Aprovado em: 10/07/2025

RESUMO

O presente artigo traz à importância da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, ao qual é a ferramenta de medidas protetivas das mulheres quando vítimas da violência doméstica. A lei trouxe uma redução significativa nos registros aos crimes de lesão corporal e o homicídio de mulheres em razão da motivação fútil, causada muitas vezes pelo próprio companheiro. No entanto, a Lei Maria da Penha também estaria sendo usada de forma inadequada, trazendo certos questionamentos em seu uso de forma desproporcional, ao rotular o suspeito como pré-criminoso. Porém, no decorrer da investigação, é evidenciado que em alguns casos se trata de uma denúncia caluniosa da praticada pela ex-companheira, com motivações pessoais, com o objetivo de denegrir a imagem do homem ou ter algum proveito econômico diante a situação. Logo, através de revisão bibliográfica, o trabalho traz a importância da criação da Lei Maria da Penha, além de trazer um alerta a sociedade sobre o uso inapropriado desse instituto.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Código penal. Ligue 180. Falsa comunicação de crime. Calúnia e difamação.

RESUMEN

Este artículo destaca la importancia de la Ley n.º 11.340/06, conocida como Ley Maria da Penha, que sirve como medida de protección para las mujeres víctimas de violencia doméstica. La ley ha reducido significativamente el número de delitos denunciados de lesiones corporales y homicidios de mujeres por motivos fútiles, a menudo causados por sus propias parejas. Sin embargo, la Ley Maria da Penha también está siendo mal utilizada, lo que plantea interrogantes sobre su uso desproporcionado al etiquetar al sospechoso como predelincuente. No obstante, durante la investigación, se hace evidente que, en algunos casos, se trata de una acusación calumniosa hecha por la expareja, con motivaciones personales, con el objetivo de manchar la imagen del hombre o obtener algún beneficio económico de la situación. Por lo tanto, a través de una revisión bibliográfica, este artículo destaca la importancia de la Ley Maria da Penha y alerta a la sociedad sobre su uso inapropiado.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Código Penal. Llamada 180. Denuncia falsa de delito. Calumnia y difamación.

ABSTRACT

This article highlights the importance of Law No. 11,340/06, known as the Maria da Penha Law, which serves as a protective measure for women who are victims of domestic violence. The law has significantly reduced the number of reported crimes of bodily harm and homicide of women due to futile motives, often caused by their own partners. However, the Maria da Penha Law is also being misused, raising questions about its disproportionate use by labeling the suspect as a pre-criminal. However, during the investigation, it becomes clear that in some cases, it is a slanderous accusation made by the ex-partner, with personal motivations, aiming to tarnish the man's image or gain some financial advantage from the situation. Therefore, through a literature review, this paper highlights the importance of the Maria da Penha Law and alerts society to its inappropriate use.

Keywords: Maria da Penha Law. Penal Code. Call 180. False report of crime. Slander and defamation.

1 INTRODUÇÃO

Criada pela Lei nº. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, se tornou um instrumento de justiça através de Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por seus direitos, mesmo após ter ficado paraplégica em decorrência da dupla tentativa de feminicídio causada pelo seu ex-marido.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no Ceará, teve sua vida mudada no ano de 1983. Nesse ano o economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu marido àquela época, com a intenção de forjar um assalto, tentou matá-la pela primeira vez, usando uma espingarda.

Esse fato ocorreu no Brasil num momento aonde o ordenamento jurídico possuía diversas leis deficientes na garantia à proteção da mulher.

O país também já era signatário de tratados e convenções de defesa dos direitos humanos e contra a violência, assim como a discriminação em desfavor da mulher. Diante os princípios da Convenção de Belém do Pará e o Pacto De São José da Costa Rica, as autoridades brasileiras foram cobradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que os crimes cometidos contra a Maria da Penha ganhassem repercussão internacional.

Condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, o Estado Brasileiro, em cumprimento aos compromissos internacionais assumidos e à ordem constitucional interna, criou a Lei 11.340/2006 com o objetivo de para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse esforço legislativo, surgiu devido ao movimento feminista por ter propiciado à mulher o lugar de sujeito de direito, com o direito de fala, de ser ouvida e participar da sociedade, contribuindo, por meio de suas diversas organizações não governamentais, com a elaboração da lei.

Com as disposições preliminares, tratadas no Título I, art. 1º, Lei nº. 11.340/06, pode ser visto claramente seus objetivos, entre outros, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Evidencia-se uma preocupação na lei em adotar políticas públicas suficientes e capazes de suprir as diversas necessidades femininas, sendo elas físicas até as psicológicas, para garantir meios para exercer seus direitos e das suas liberdades, sem medo de retaliações que poderia sofrer pelos agressores.

A lei dispõe da previsão de promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica difundidas em escolas, quanto à sociedade, assim como o respeito de valores éticos e sociais da pessoa e da família para inibir estereótipos que incitariam a violência de gênero.

Além da educação pela mudança na cultura da violência doméstica, a Lei Maria da Penha prevê também a criação de uma estrutura voltada para a recepção, orientação e encaminhamento das vítimas de violência doméstica na busca de auxílio, a partir da capacitação dos agentes públicos e da criação de equipes de atendimento multidisciplinares.

As medidas protetivas, apresentadas na Lei Maria da Penha, destacam-se em sua efetividade pelo propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, com a manutenção da sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

No entanto, a lei seria também utilizada de forma inadequada pelos agentes envolvidos, o que poderia causar dúvidas na sociedade sobre sua eficácia, enfraquecendo o valor da importância da Lei Maria da Penha.

Portando, será nesse sentido que se dará esse artigo. No primeiro momento se pontuará as sucessivas alterações no ordenamento jurídico penal, motivadas pela Lei Maria da Penha, com a criação de leis que penalizam com rigor atos que antes da lei eram vistos como criminais, mas devido ao princípio de legalidade foi necessário tipificar algumas condutas praticadas em ilícitas para reforçar a importância do respeito e proteção à mulher.

Posteriormente, se analisará, um período recente, no qual aumentou as denúncias de violência doméstica em desfavor dos agressores, não só pela vítima, como também a denúncia realizada por terceiros através do Ligue 180, ferramenta fundamental utilizada pela sociedade para combater a violência praticada contra.

Logo, se debruçará sobre o mau uso da lei, onde pessoas estariam se aproveitando das medidas protetivas para obterem vantagens ilícitas e injustas, observando, para tanto, com acuidade as situações mais comuns de abuso, no seio das relações familiares, assim como serão avaliadas as consequências negativas e funestas, não só para as vítimas do mau uso da lei, mas também para a própria entidade familiar e a sociedade. Aqueles que abusam da aplicação da lei, porém não saem ilesos, posto que sofram de maneira individual e exclusiva os efeitos penais e civis da sua ilicitude.

E por último, como resultado de toda pesquisa, que é uma revisão bibliográfica, será proposta, no sentido de valorizar a lei, por meio da conscientização da coletividade, bem como demonstrar os malefícios que seu uso incorreto poderá acarretar às pessoas envolvidas no cenário da violência doméstica contra a mulher.

2 A LEI MARIA DA PENHA COMO DIRECIONAMENTO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Renan de Marchi Moreno (2014) a violência doméstica e familiar contra a mulher, infelizmente, no mundo atual, encontra-se presente em diversas relações, ultrapassando as diferentes classes sociais, idades e grau de escolaridade.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 45) é necessária que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de uma relação íntima, sendo desnecessária a coabitação das partes.

A Lei Maria da Penha se tornou uma ferramenta de ação afirmativa da legislação brasileira, que além do combate à violência, trouxe também uma construção de igualdade de gêneros.

O principal objetivo da lei Maria da Penha, é garantir mecanismos eficazes para inibir a violência doméstica contra a mulher, instituindo inúmeras medidas protetivas para ambas as partes, como por exemplo, o afastamento do agressor do lar conjugal (Moreno, 2014)

Com seu advento, foi surgindo, no sistema jurídico, alterações legais que resultaram em novos tipos penais, como o feminicídio, introduzido no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015.

Posteriormente, pela lei nº 14.118/2021, foi inserido no artigo 129 do Código Penal, o crime de lesão corporal, com a qualificadora de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica contra a mulher, prevista no § 13.

Seguindo, a lei nº 14.132/2021 que definiu a conduta de perseguição e vigilância, o *stalking*, como crime, com pena de até 02 anos de reclusão.

Tem-se, ainda, a lei nº 14.188/2021, que inseriu o artigo 147-B6, no Código Penal, tipificando a conduta de violência psicológica, com pena de reclusão de 06 meses a 02 anos.

Com relação a proteção da dignidade sexual, temos a repercussão na Lei Maria da Penha no ordenamento brasileiro. As leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018 trouxeram novos tipos penais como a importunação sexual (artigo 215-A), a pornografia de vingança, *revenge porn*, o estupro coletivo e corretivo - artigo 226, alíneas “a” e “b”.

Contudo, se verifica que a Lei Maria da Penha impulsionou a estruturação de num microssistema de natureza protetiva dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estendendo sua aplicação para proteção da entidade familiar, assim como das crianças e dos adolescentes, em todas as esferas do Estado.

3 O AUMENTO DAS DENÚNCIAS COM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, o aumento de denúncia sobre violência doméstica através do Ligue 180, foi nítido.

O Ligue 180 traz um serviço de utilidade pública com a finalidade de enfrentar à violência contra a mulher. A central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos.

O serviço tem como função, também, orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para setores especializados. No Ligue 180, é informado a vítima sobre seus direitos e a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em 2024, o site do Governo Federal publicou uma matéria do Ministério das Mulheres sobre o Ligue 180, com a estratégia de enfrentamento da violência contra as mulheres no país. A central do Ligue 180 recebeu, até o mês de julho de 2023, 84,3 mil denúncias, volume que equivale a um aumento de 33,5% em relação ao mesmo período de 2022. Em São Paulo, no ano de 2024, o Ligue 180 registrou 20,2 mil denúncias, ou seja, um aumento de 43,7% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Dessas denúncias realizadas, 11.816 foram apresentadas pela própria vítima, enquanto em 8.436 o denunciante foi uma terceira pessoa. A residência da vítima seria o principal ambiente onde mais situações de violência são registradas. Em São Paulo, 8.665 denúncias tinham este contexto.

A maioria das denúncias está relacionado à violência contra mulheres na faixa entre os 40 e 44 anos (2.860). Mulheres negras são as vítimas mais frequentes nas denúncias (11.783 são negras ou pardas) e são os seus esposos e companheiros (ou ex-companheiros) aqueles que mais cometem atos violentos (7.422).

Na primeira quinzena de agosto de 2024, o Ministério das Mulheres criou a campanha “Feminicídio Zero, nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada”, voltado para verificar as situações de violência contra a mulher, bem como de enfrentá-las e interrompê-las, para evitar atos extremos de violência baseada em gênero, como o feminicídio.

A campanha foi lançada nos 18 anos de aniversário da criação da Lei Maria da Penha, no mês dedicado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, o "Agosto Lilás". Nesse mesmo mês, no Congresso Nacional, políticos trouxeram frases da campanha para divulgar o Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, como principal canal para buscar apoio, informações e também para registrar denúncias. A ministra das Mulheres, Cida Gonçalves discursou pontuando

O 180 tem a característica de ser muito mais preventivo e colaborativo. Gostamos de dizer que se você precisa de informações, Ligue 180. Se você está em uma situação

de emergência, ligue 190". "Muitas vezes tem um vizinho, uma amiga, que não sabe o que fazer quando vivencia uma situação de violência contra a mulher. O Ligue 180 é essa referência.

Em 2023, foi verificado que o Ligue 180, aonde são endereçadas as denúncias de violência doméstica não estavam completamente mapeadas, podendo prejudicar o encaminhamento de denúncias às autoridades ou a indicação de locais de atendimento requeridos pelas usuárias.

Nesse mesmo ano, o Ministério das Mulheres atualizou essa base de dados, que conta com informações sobre endereços e telefones de mais de 2,5 mil serviços especializados da Rede de Atendimento à Mulher, além de informações que tratam de direitos e garantias da mulher em situação de violência. Foram incluídos termos que denominam diferentes tipos de violência de gênero, incluindo conceitos como consentimento, estupro de vulnerável, importunação sexual, violência sexual mediante fraude, estupro corretivo e *stalking*.

Ainda em 2023, o Ligue 180 também passou a ter um canal de atendimento exclusivo no WhatsApp e, até dezembro, foram recebidas 6.689 mensagens com pedidos de informações ou apresentação de denúncias.

Segundo Ellen dos Santos Costa, Coordenadora-Geral da Central de Atendimento à Mulher,

O Ligue 180 é um canal que orienta as mulheres sobre os mais diversos direitos que elas têm, além dos serviços especializados que estão mais próximos dela. Às vezes a mulher tem medo de seguir em frente com uma denúncia, porque ela acha que vai perder a casa ou a guarda dos filhos, por exemplo. Então as atendedoras do canal repassam informações importantíssimas para que as vítimas se sintam seguras e acolhidas,

A Central de Atendimento à Mulher recebeu, ao longo de 2023, um total de 522,3 mil ligações, o que representa uma média de 1.431 ligações diárias. Essa maior é proveniente do Sudeste, com 259,4 mil chamadas, seguida do Nordeste, com quase 130 mil ligações, Sul (52,4 mil), Norte (40 mil) e Centro-Oeste (39,9 mil).

O Ligue 180 fez com que o volume de denúncias de violência contra mulheres em 2023 fosse 23% maior que as informadas no ano anterior, passando de 95,8 mil para 117,8 mil. A Central presta atendimentos de orientação sobre leis, direitos das mulheres e serviços da rede de atendimento (Casa da Mulher Brasileira, centros de referências, delegacias de atendimento à mulher, defensorias públicas, núcleos Integrados de atendimento às mulheres, entre outros), com informações sobre a localidade dos serviços especializados da rede, assim como o registro

e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes ou reclamações e elogios sobre atendimentos prestados.

Logo, se destaca a função do Ligue 180 diante a criação diante a aplicação da Lei Maria da Penha em seu ideal para combater a violência doméstica praticada contra as mulheres.

4 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AO USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA

Mesmo sendo um instrumento de combate à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha trouxe situações inesperadas das quais devem ser analisadas, diante dos resultados negativos que surgiram.

A importância da Lei Maria da Penha é notória, tendo em vista o grande número de mulheres que são vítimas dos mais variados tipos de violência diariamente, sendo um mecanismo de proteção legal às mulheres vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, como as mulheres sofrem com os abusos, assédios e maus-tratos de companheiros e ex-companheiros, às vezes o homem pode sofrer com denúncias falsas. “Assim percebe-se que a legislação criada para a proteção das mulheres ante as conhecidas agressões masculinas acabou por dar-lhes também uma arma contra seus parceiros e ex-parceiros” (Licer, 2016)

Muitos aspectos das medidas protetivas da Lei Maria da Penha precisam ser aprimorados antes que sua eficácia seja alcançada. A principal preocupação surge durante a fase extralegal, a ofendida registra a queixa sendo atendida pela autoridade policial que, muitas vezes possuem um atendimento precário devido ao efetivo insuficiente (Araújo, 2022).

O uso da lei se tornou também, uma ferramenta de disputas judiciais, nas ações de divórcio, alimentos, partilha de bens, assim como de guarda e convivência parental, trazendo transtornos a vida pessoal dos envolvidos, e muitas vezes, acarretando danos irreversíveis.

Um pai apontado como causador de um ato lesivo, sofre por anos, devido o afastamento dos filhos, perdendo durante certo tempo o vínculo afetivo, seu desenvolvimento, descobertas e conquistas e experiências que jamais serão compensadas.

O sofrimento na criança não pode ser despercebido, pois durante os anos que passaram sem a companhia do seu genitor, poderá gerar traumas e danos psicológicos e mentais durante toda vida.

Outro ponto, vista ao uso distorcido da Lei Maria da Penha, seriam as falsas denúncias de violência por mulheres, seja contra elas ou os filhos, que incluiriam até crimes sexuais.

O ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes, obrigações ao acusado de cometer crime diante a violência contra a mulher, no entanto, reconhecida a sua inocência, terá a seu favor todo o sistema jurídico que impõe a devida responsabilização, desde o âmbito civil e o criminal, diante a autora que praticou a falsa denúncia, cito o art. 339 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Portanto, a falsa denúncia é um fato típico, prevista no Código Penal como crime de Denúncia Caluniosa, com pena de reclusão de 02 a 08 anos e multa, se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, independente da manifestação de vontade do ofendido a ser promovida pelo Ministério Público.

Na responsabilidade civil, em ações para promover o ressarcimento, para a vítima existe a possibilidade de danos morais e materiais, como prevê os artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Porém, a jurisprudência ainda é pacífica no sentido de afastar qualquer responsabilidade da mulher que exerceu regularmente o seu direito ao solicitar medida protetiva de urgência, quando não evidenciada a sua má-fé. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI MARIA DA PENHA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO SEM INDICIAMENTO DO APELANTE. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO DE RISCO SUPERADA QUE NÃO TORNA ILÍCITA A CONDUTA DA VÍTIMA AO POSTULAR PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DOLO OU MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Tal como o direito de ação, a apresentação de notícia-crime que leva à instauração de inquérito policial e a solicitação de medidas protetivas de urgência, são direitos subjetivos que encontram fundamento constitucional no art. 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b e inciso XXXV, da Carta da Republica. Assim, a legitimidade do exercício de quaisquer desses direitos subjetivos não desaparece por posterior arquivamento do inquérito policial instaurado com base em notícia-crime apresentada por violência doméstica nem pela revogação das providências de urgência nem pela extinção da punibilidade com base na decadência pela não apresentação de queixa-crime necessária à

instauração de ação penal de iniciativa privada. 2. Não demonstrado que a vítima tenha atuado com dolo ou má-fé ao postular medida protetiva de urgência ou ao registrar ocorrência perante a autoridade policial, inviável descaracterizar sua conduta como em regular exercício de direito. Proceder ilícito não comprovado. Dever de indenizar por danos morais inexistente. Inteligência do art. 188, I, do CC. 4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios majorados. (APELAÇÃO CÍVEL 1749912-69.2021.8.07.0003 - TJ/DFT; Rel. Desª. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA; Julgamento: 31/08/2023) 10

DANO MORAL. Indenização. Denúncia caluniosa. Oferecimento de notícia de crime de ameaça pela ré à autoridade policial, o que levou à instauração de inquérito policial. Imputação desmentida por documentos concludentes no sentido de que o autor se encontrava em outra cidade na data dos fatos. Antigo relacionamento afetivo conturbado entre as partes. Existência de ato ilícito por parte da ré, a ensejar reparação por danos morais. Redução do valor indenizatório para R\$ 20.000,00. Recurso adesivo do autor deserto, diante da ausência do recolhimento do preparo, após devida intimação. Recurso da ré provido em parte e recurso adesivo do autor não conhecido. (TJ-SP - AC: 10013924320178260266 SP 1001392-43.2017.8.26.0266, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2018)

Vale destacar que a reparação por danos morais e materiais poderá ser solicitada diretamente, nos autos do processo criminal, quando julgado a denúncia caluniosa, conforme expresso no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que estabelece:

O juiz, ao proferir sentença condenatória:
Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
I ao III – Omissis
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
V ao VI – Omissis

Essas vítimas de denúncia caluniosa também devem ser ostensivamente orientadas quanto ao direito de exigirem judicialmente a reparação dos danos sofridos, por meio da ação civil.

Isso reforçará, como alerta, sobre as consequências ao uso incorreto da Lei Maria da Penha diante pessoas mal-intencionadas com os riscos que possam causar essa denúncia caluniosa, valorizando ainda a seriedade da lei no ordenamento jurídico como instrumento de combate a violência doméstica contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, se destaca a positividade da criação da Lei Maria da Penha, pela efetividade no impacto social com a redução das taxas de violência doméstica, principalmente por mecanismos criados pra recepcionar as denúncias contra a mulher, através do Ligue 180.

No entanto, a escassez de debate sobre um problema real e frequente, em especial, nas varas de família, que é o uso abusivo da Lei Maria da Penha por mulheres motivadas por fins não amparados pelo ordenamento jurídico.

Evidencia-se o manifesto uso ostensivo da lei, muitas vezes inadequado e abusivo, que poderia sugerir a ausência de efetividade, no sentido de não estar havendo a concretização dos objetivos e do conteúdo da norma, que busca a redução da violência nas relações familiares e não o surgimento de outras ordens de violência, como as que observamos dia a dia dos processos de família.

Porém, ainda há registros de violência doméstica excessivos e a Lei Maria da Penha deve ser valorizada e reconhecida pela sociedade como instrumento eficiente de combate a violência contra a mulher.

Contudo, este artigo estimula também a conscientização da legalidade e essa efetividade, pois a lei traria certa desigualdade, aonde o argumento de proteção da mulher, confere indiscriminadamente o valor absoluto a palavra da ofendida, podendo romper laços familiares, afastando do seio familiar a convivência paterna, bem como perpetuando outras espécies de violência e traumas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bárbara Marcela de Villio. **Lei Maria da Penha um estudo sobre mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação 0 – Curso de Direito, Universidade São Judas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/93ea37d1-45df-4a85-b410-e2984b875683/content>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 fev. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 19 fev 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 25 fev, 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 28 jul. 2021e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art5. Acesso em: 25 fev. 2025

BRASIL. **Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/no-para-ligue-180-registra-aumento-de-56-4-nas-denuncias-em-2024>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BARROSO, Cáritas Danielly Aguiar da Costa Lagoeiro. GOMES, Márcia Lindsay Cabral. PEREIRA, Loíse. SANTOS, Isabella de Campos. Reflexos do uso inadequado da Lei Maria da Penha no divórcio e nas relações familiares. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reflexos-do-uso-inadequado-da-lei-maria-da-penha-no-divorcio-e-nas-relacoes-familiares/2577284166>. Acesso em: 2 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça** – a efetividade da Lei 11. 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LICER, Thiago. A vingança através da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vinganca-atraves-da-lei-maria-da-penha/390822236>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **DireitoNet**, 20 nov. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 15 jan. 2025.